

TC 013.268/2017-1

Apenso: TC 030.936/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município do Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49); Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75); Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00); Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34).

Advogados: Tarcísio Vieira Mota Neto – OAB/CE 36.475 (peça 11); Adenauer Moreira, OAB 16029-A/CE (peça 46 e 61); Andrei Barbosa de Aguiar, OAB 19250/CE (peça 52); Bretis Pimentel de Castro, OAB 16400/CE (peça 46); Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho, OAB 34460/CE (peça 65); Joyce Lima Marconi Gurgel, OAB 10591/CE (peça 46); Priscila Barreto Moreira Silva, OAB 25852/CE (peça 46); Rodrigo Mariano Torquato Maia, OAB 22188/CE (peça 46); Tarcísio Vieira Mota Neto, OAB 36475/CE (peça 11); Ubiratan Diniz de Aguiar, OAB 3625/CE (peça 52); Wantuil de Castro Junior, OAB 20165/CE (peça 11).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (nova citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no contrato de repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades.

HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 3 e 4, particularmente na peça 3, p. 10-43. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas do referido Relatório de Demandas Especiais.

3. O contrato de repasse 198505-67 foi firmado em 22/8/2006, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o município do Eusébio, representado pelo prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento inicial de R\$ 9.602.975,00, sendo R\$ 8.984.625,00 por conta da União, e R\$ 618.350,00 a ser aportado pelo Município. Posteriormente, em 30/10/2008, a contrapartida municipal foi reduzida para o valor de R\$ 449.231,25, mediante termo aditivo. O objeto do contrato de repasse foi a construção de 529 casas populares em diversas localidades, com a execução da infraestrutura de pavimentação em pedra tosca e abastecimento d'água (peça 3, p. 10).

4. Na intervenção da Secex/CE, instrução de peça 37, foi proposto a citação de diversos responsáveis pelas seguintes irregularidades.

Atos impugnados: pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, como constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), da seguinte forma:

- a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

Conduta dos responsáveis:

- 1) o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.;
- 2) a empresa Construtora CHC Ltda., na condição de empresa que deveria prestar os serviços, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos, ou os realizou com discrepância de quantidade e/ou qualidade em relação ao contratado;
- 3) Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal – a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;
- 4) Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) autorizou o pagamento de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

5. As irregularidades foram sintetizadas no corpo da instrução da Secex/CE conforme o seguinte:

9. Sintetizam-se desta forma os achados da CGU constantes à peça 3 que motivam citação, no tocante ao contrato de repasse 198505-67, por versarem sobre recursos federais:

9.1. Direcionamento da Concorrência nº 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49) (p. 12-16);

9.2. Sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC Ltda. pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse em tela (p. 16-18);

9.3. Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos (p. 20-23);

9.3.1. Neste item, a CGU refere-se ao suposto “papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos "Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público" elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).” (p. 23);

9.4. Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (p. 23-25);

9.4.1.a CGU neste item também afirma o suposto papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, particularmente através da empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (p. 25);

9.4.2.a CGU identificou os supostos responsáveis: (a) pela elaboração do projeto arquitetônico e planilha orçamentária, a arquiteta Carolina Gondim Rocha (CPF 728.674.263-91); (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal do Eusébio, e Francisco Lopes de Paiva (CPF 006.774.692-68), sócio-responsável da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal; e (c) pela efetivação dos pagamentos à Construtora CHC Ltda., a ordenadora de despesa Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), o tesoureiro José Marlos Loho de Farias (CPF 003.879.323-72), o Secretário de Finanças Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) e o Prefeito Municipal Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) (p. 25);

9.5. Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (p. 25-27);

9.6. Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (p. 28-30);

9.7. Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (p. 37-40).

6. Os responsáveis foram citados conforme quadro seguinte:

Responsável	Ofício	Peça	AR	Peça	Resposta
Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	Peça 39	15/2/2019	Peça 45	Peça 64
Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	Peça 40	14/2/2019	Peça 44	Peça 63
PAIVA & PAIVA ENGENHARIA LTDA	0072/2019	Peça 41	27/2/2019	Peça 58	Não
CONSTRUTORA CHC LTDA	0073/2019	Peça 42	11/2/2019	Peça 43	Peça 47, 59 e 60

7. Na instrução de peça 68, divergindo da citação anterior, foi proposta nova citação. Todavia, divergindo em parte da instrução de peça 68, a Unidade Técnica-Secex-TCE, por meio de Despacho (70), aquiesceu a proposta de nova citação, porém, propôs novidades quanto às irregularidades e responsáveis, condicionadas ao resultado de diligência a ser realizada ao Ministério das Cidades.

8. No Despacho à peça 70, a diligência ao Ministério das Cidades seguiu, solicitando que o Ministério encaminhasse documentação e informações, nos seguintes termos:

a) parecer conclusivo sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada meta/etapa listada na tabela a seguir, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas;

Nº ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)
1	Obra - Serviços Preliminares	180.390,41
2	Obra Autódromo I - 31 Unidades Habitacionais	391.739,25
3	Autódromo I - Pavimentação	243.611,18
4	Autódromo I Sist. Abastecimento D' água	10.053,70
5	Obra Olho D'água - 49 Unidades Habitacionais	619.200,75
6	Olho D'água Pavimentação	84.660,01
7	Olho D'água - Sist. Abastecimento D'água	13.260,61
8	Obra Novo Portugal - 164 Unidades habitacionais	2.072.427
9	Novo Portugal Pavimentação	941.254,72
10	Novo Portugal - Sist. Abastecimento D'água	175.216,64
11	Obra Parque Dom Pedro - 52 Unidades Habitacionais	657.111,00
12	Parque Dom Pedro - Pavimentação	146.183,85
13	Parque Dom Pedro - Sist. Abastecimento D'água	13.778,42
14	Obra Pedras - 103 Unidades Habitacionais	1.301.585,25
15	Pedras - pavimentação	231.813,05
16	Pedras - Sist. Abastecimento D'água	25.911,15
17	Obra - Precabura I - 34 Unidades Habitacionais	429.649,50
18	Precabura I - Pavimentação	92.550,77
19	Precabura I Sist. Abastecimento D'água	30.817,59
20	Obra Precabura N 48 Unidades habitacionais	606.564,00
21	Precabura I Pavimentação	80.627,84
22	Precabura I - Sist. Abastecimento D'água	15.022,81
23	Obra Urucunema - 48 Unidades Habitacionais	606.564,00
24	Urucunema Pavimentação	84.899,98
25	Urucunema - Sist. Abastecimento D'água	12.794,96
Total Orçamento		9.067.688,44

- b) últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área acima relacionada;
- c) para cada etapa/meta que porventura não tenha tido sua conclusão consumada:
- discriminação dos motivos que levaram à paralisação/não conclusão da meta/etapa;
 - cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos;
 - data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido; e
 - indicação e evidência do montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

9. Assim, realizou-se diligência ao Ministério, por meio do Ofício 10626/2019-TCU/Secex-TCE, cuja resposta (peça 85) proporcionou a continuidade processual.

EXAME TÉCNICO

Da análise da diligência

10. O Ministério do Desenvolvimento Regional, que absorveu as funções do Ministério das Cidades, no atual governo, apresentou resposta à diligência feita, conforme Ofício 393/2020/AECI/Gabinete SE-MDR de 15/7/2020 (peça 85), acompanhado de Anexos (1- Nota Técnica 218/2020/CAOC SNH/SNH-MDR; 2- Mensagem eletrônica CAIXA; 3- Ofício n° 0465/2020/GEOTR e 4- Documentos), abordando todos os pontos diligenciado pelo TCU.

11. Assim, considera-se atendida a diligência feita ao referido Ministério.

12. Quanto aos quesitos solicitados, as informações vieram divididas conforme itens questionados, e serão analisados item a item, com se segue:

1.1 a) Para o quadro de valores disposto no Ofício em referência, lançamos os valores aferidos pela Caixa no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE)

emitido em 21/09/2015:

1.1.1 Posição CAIXA: Segue comparativo de valores praticados para a obra e aferidos pela CAIXA ao final da intervenção.

Nº ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)	Valor desbloqueio com funcionalidade
1	Obra - Serviços Preliminares	180.390,41	142.678,39*
2	Obra Autódromo I - 31 Unidades Habitacionais	391.739,25	391.739,25
3	Autódromo I - Pavimentação	243.611,18	243.611,18
4	Autódromo I Sist. Abastecimento D' água	10.053,70	10.053,70
5	Obra Olho D'água - 49 Unidades Habitacionais	619.200,75	619.200,43
6	Olho D'água Pavimentação	84.660,01	84.660,01
7	Olho D'água - Sist. Abastecimento D'água	13.260,61	13.260,61
8	Obra Novo Portugal - 164 Unidades habitacionais	2.072.427	2.069.603,93
9	Novo Portugal Pavimentação	941.254,72	941.254,72
10	Novo Portugal - Sist. Abastecimento D'água	175.216,64	175.216,64
11	Obra Parque Dom Pedro - 52 Unidades Habitacionais	657.111,00	657.110,55
12	Parque Dom Pedro - Pavimentação	146.183,85	100.500,24
13	Parque Dom Pedro - Sist. Abastecimento D'água	13.778,42	13.741,60
14	Obra Pedras - 103 Unidades Habitacionais	1.301.585,25	1.301.584,73
15	Pedras - pavimentação	231.813,05	231.813,05
16	Pedras - Sist. Abastecimento D'água	25.911,15	21.714,10
17	Obra - Precabura I - 34 Unidades Habitacionais	429.649,50	0,00
18	Precabura I - Pavimentação	92.550,77	0,00
19	Precabura I Sist. Abastecimento D'água	30.817,59	0,00
20	Obra Precabura N 48 Unidades habitacionais	606.564,00	0,00
21	Precabura I Pavimentação	80.627,84	0,00
22	Precabura I - Sist. Abastecimento D'água	15.022,81	0,00
23	Obra Urucunema - 48 Unidades Habitacionais	606.564,00	606.564,00
24	Urucunema Pavimentação	84.899,98	84.899,98
25	Urucunema - Sist. Abastecimento D'água	12.794,96	4.712,12
	Trabalho Técnico Social	3.536,27	35.556,27

Nº ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)	Valor desbloqueio com funcionalidade
Total Orçamento		9.067.688,44	7.748.067,95

Obs1: Apesar do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE20A ter atestado um valor de R\$ 163.004,73 para o item Serviços Preliminares, foi realizada uma glosa operacional de R\$ 20.326,34 neste item referente aos serviços preliminares das localidades de Precabura 1 e Precabura 2, sendo desbloqueado apenas R\$ 142.678,37.

Obs2: O valor total desbloqueado de R\$ 7.748.067,95 é composto de R\$ 7.302.973,14 de repasse do OGU e R\$ 445.094,80 de contrapartida do Município.

1.1.2 Pelo quadro acima, informamos que as únicas metas previstas no Contrato de Repasse que não tiveram obras aferidas pela CAIXA com funcionalidade são aquelas relativas às comunidades Precabura 1 e Precabura 2. De fato, houve alguma evolução de obra verificada para estas localidades, contudo em extensão e magnitude insuficientes para que fossem consideradas funcionais, motivo pelo qual tais itens constam como valor aferido pela CAIXA zerado em seu último RAE.

1.1.3 Para as demais metas, ainda que algumas delas tenham tido valores aferidos inferiores aos previstos originalmente, foi possível considerar que os serviços executados foram suficientes para conferir funcionalidade às obras.

Análise

13. O Parecer já traz as conclusões, conforme itens 1.1.2 e 1.1.3, cujos resultados serão analisados em possível repercussão na citação a ser realizada.

1.2 b) últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área acima relacionada;

1.2.1 Posição CAIXA: Disponibilizamos: RAE 20; Relatório completo que indica todos os valores aferidos, ainda que sem funcionalidade (nos casos das comunidades Precabura 1 e 2); Registro fotográfico da época; RAE 20A que aponta apenas os valores considerados funcionais (os quais estão dispostos no quadro acima), encerrando as aferições do Contrato de Repasse.

14. Os relatórios reforçam os resultados discriminados no quadro demonstrativo do item 12.

1.3 c) para cada etapa/meta que porventura não tenha tido sua conclusão consumada: • discriminação dos motivos que levaram à paralisação/não conclusão da meta/etapa; • cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos; • data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido; e • indicação e evidência do montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

1.3.1 Posição CAIXA: Quanto às obras não aferidas com funcionalidade, temos no processo arquivado na CAIXA vasta documentação oriunda do Município do Eusébio relatando quanto aos problemas que impediram a execução das obras nas comunidades Precabura 1 e 2 (as únicas metas não concluídas com funcionalidade).

1.3.1.1 Segundo o Tomador do recurso, “os moradores da comunidade da Precabura resolveram solicitar o embargo dessas construções porque ia de encontro aos interesses daqueles que ali habitavam em vista da perturbação do crescimento socioeconômico vislumbrado para aquela área de intervenção”. Decorrente deste fato, outros de aspecto legal/jurídico se sucederam, culminando com a impossibilidade de conclusão das obras.

1.3.2 Quanto à aprovação do gestor, seguem declarações emitidas pelo ente municipal bem como as licenças ambientais emitidas para o empreendimento, evidenciando as aprovações pelos órgãos emissores de tais documentos, no que lhes cabia.

15. Decorre-se que as demais obras foram concluídas com funcionalidade, à exceção das obras nas comunidades Precabura 1 e 2, que não tiveram recursos liberados.

16. Assim, ante a análise do conteúdo disponibilizado pelo Ministério na resposta à diligência

feita e observando as considerações contidas no Despacho da Unidade Técnica-Secex-TCE (peça 70), aproveita-se parte da análise feita (em recuo) à peça 68 e retifica-se a citação como se segue.

Da validade das notificações

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso vertente, a citação da responsável, a empresa PAIVA & PAIVA ENGENHARIA LTDA., se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço dos dados da Receita Federal e a entrega do Ofício nesse endereço ficou comprovada (peça 58).

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não encontrados nos autos manifestação na fase interna.

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos últimos recursos ocorreu em 12/8/2008 (peça 58) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/2/2019 (peça 30, p. 148).

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar),

6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, a referida responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA CHC LTDA (peças 47, 59 e 60)

18. Aduz que “conforme os termos do Acórdão nº 152/2013-Plenário, julgado à unanimidade no bojo da Representação nº 036.243/2011-7º TCU já decidiu em relação ao Contrato de Repasse 198.505-67/2006: primeiro, conforme o exame técnico da SECOB-3 e o devido critério legal, que os preços praticados não se apresentam com sobrepreço, ao contrário: os preços contratados se apresentaram na realidade com desconto em relação aos preços do SINAPI; e segundo, não ter havido irregularidade grave nas inabilitações das licitantes, mas ponderou que diante da inabilitação de tantas empresas, a Administração poderia ter revogado o certame e realizado nova licitação”.

18.2. Terceiro, prossegue, “é igualmente necessário destacar que o Contrato de Repasse Caixa/Ministério das Cidades nº 198.505-67/2006 já foi inclusive objeto da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, com trâmite na 8ª Vara Federal Ceará, que foi sentenciada improcedente em desfavor do Ministério Público Federal, havendo tal sentença sido confirmada por unanimidade junto a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A seguir transcreve a sentença”.

18.3. Ou seja, conclui, “o Contrato de Repasse 198.505-67/2006 já foi analisado e julgado tanto administrativamente junto ao TCU quanto judicialmente junto à justiça federal do Ceará, em ambos os casos chegando-se à conclusão que não houve contratação antieconômica e as supostas irregularidades foram todas apuradas e afastadas pelo TCU”.

18.4. Assevera que “no que tange as supostas irregularidades atinentes à escorreta execução do Contrato de Repasse 198.505-67/2006, quais sejam: prejuízo de R\$ 193.904,87, em razão de execução de fundação em desacordo com as especificações e pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução de serviço de cinta de impermeabilização, cumpre registrar a construtora concluiu e entregou as obras nos exatos moldes e qualidade previstas no termo de referência do Edital. Inclusive, no ato da entrega da obra, é realizada pelo Poder Público a análise da conformidade dela com o projeto licitado para, somente então, ser recebida e atestada a sua regularidade, o que foi feito”.

18.5. A seguir, reforça que as irregularidades supramencionadas foram objeto da Ação Civil Pública já mencionada e que foram julgadas improcedentes.

18.6. À peça 59 e 60, requer a juntada da sentença e acórdão da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, o que foi feito.

Análise

19. Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d'água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução à peça 68, de modo que deve ser mantido o débito concernente ao item “a” da citação.

a) Prejuízo efetivo de RS 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos.

19.1. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 3, p. 10-43.

19.2. À peça 3, p. 23-25, a CGU conclui por um dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados.

19.2.1. Segundo constatado pela CGU, quando da análise realizada no Plano de Trabalho aprovado para o contrato de repasse, cujo objeto foi à construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades, foi verificado que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura tomou por base o quantitativo de uma unidade habitacional.

19.2.2. Da inspeção *in loco* realizada às obras, verificou-se que as unidades habitacionais foram construídas duas a duas, ou seja, com uma parede divisória comum (casas geminadas), de maneira que a Prefeitura Municipal do Eusébio atestou e pagou indevidamente por mais uma parede, tendo em vista que desprezou este aspecto técnico na confecção do orçamento que serviu de base para a licitação e nas medições dos serviços realizados pela Construtora CHC Ltda.

19.2.3. Para melhor elucidar a questão, a CGU efetuou uma memória de cálculo contemplando todos os serviços, quantitativos e custos unitários praticados pela Construtora CHC Ltda., necessários para a realização de uma parede divisória, bem como levantamento do número de unidades habitacionais geminadas nas localidades contempladas no contrato firmado com o Município de Eusébio, para determinar o valor pago indevidamente. A seguir, apresenta planilhas que efetivamente demonstram que foram pagos serviços a maior do que foi realmente construído (peça 3, p. 23-24).

19.2.4. Todavia, por erro na elaboração da proposta de encaminhamento na instrução de citação, este item não foi objeto da citação, apesar de constar no corpo da instrução, senão vejamos:

19.2.4.1 Na citação constou o seguinte:

- a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

19.2.4.2 Como se vê, os itens “b” e “c” estão repetidos, faltando no caso o item “dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados”.

20. Desta forma, entendemos que o processo ainda está sem condições de dar prosseguimento, fazendo-se necessário a realização de nova citação por se tratar de falha sem possibilidade de saneamento somente com os elementos que constam dos autos.

21. Não obstante, melhor analisando os fatos, vemos necessidade de se reavaliar a distribuição de responsabilidade dos responsáveis por cada irregularidade para somente após realizar nova citação.

17. Quanto ao item “a”, Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d’água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

18. A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

19. Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução à peça 68, de modo que deve ser mantido o

débito concernente ao item “a” da citação, conforme observado na alínea “d” no Despacho (peça 70).

20. Nesse caso, propõe-se responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (*culpa in vigilando*).

21. O restante das irregularidades pode ser dividido em dois grupos:

Grupo I

- **Pagamento indevido em razão de serviços não executados ou realizados fora das especificações contratuais**, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, por não ter supervisionado adequadamente a contratação dos serviços (*culpa in vigilando*) e a gestão do Contrato entre o município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda; à empresa Construtora CHC Ltda. contratada para executar a obra, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; ao engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelo atesto das medições dos serviços na medição desconforme. Abstém-se de responsabilizar o Secretário de Finanças, Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, por entendermos que este realizou apenas atos administrativos de autorização de pagamentos baseado em processos em que havia documentos, por certo, devidamente atestados, não participando diretamente dos atos.

- Tais serviços compreendem:

- a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (peça 3, p. 23-25);
- c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (peça 3, p. 25-27). Porém, não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propõe-se responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.
- d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (peça 3, p. 28-30); De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, propõe-se responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por insumos não entregues; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

Grupo II

- e) **Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40)**. Consiste de medições de serviços em volumes superiores aos contratados. Todavia, as tabelas trazidas no relatório de demandas especiais não detalham os serviços

medidos a maior, o que traria prejuízo a defesa. Ademais, com fundamento no princípio da verdade material, não se vislumbra dano objetivo (não foi apontada a inexecução do serviço, mas seu pagamento sem atualização contratual), conforme observado na alínea “k” no Despacho à peça 70, p. 7. De modo, que esse débito não se inclui na citação.

22. Ademais, deve ser observado o Despacho do Relator Bruno Dantas à peça 71:

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, autorizo a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes determinações à unidade instrutora:

a) incluir como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;

b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de culpa *in vigilando*, como proposto, mas incluir referência à responsabilidade por ele assumida por força do contato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;

c) diferentemente do proposto pelo titular da SecexTCE (peça 70, p. 7), promover citação a respeito do potencial débito tratado no tópico “recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09” do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

23. No despacho à peça 71, o Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas assim considerou:

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, **autorizo** a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes **determinações** à unidade instrutora:

a) **incluir** como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;

b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de culpa *in vigilando*, como proposto, mas **incluir** referência à responsabilidade por ele assumida por força do contato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;

c) diferentemente do proposto pelo titular da SecexTCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito do potencial débito tratado no tópico “*recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09*” do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é

competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

24. Assim, à conduta do prefeito municipal deve-se acrescentar sua responsabilização por força do contrato de repasse celebrado, uma vez que, segundo jurisprudência dessa Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

25. Por fim, ainda, em obediência ao Despacho à peça 71, deve-se incluir nova irregularidade em razão de Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

26. Encaminhamento: citação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, conforme determinação contida nas alíneas b e c do Despacho - Rel. Bruno Dantas (peça 71).

CONCLUSÃO

28. Diante do relatado, conclui-se que o processo ainda carece de saneamento, notadamente a realização de nova citação aos responsáveis, agora com as alterações propostas nos itens 21, 22 e 23 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), prefeito do município de Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-); da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75), contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra; da empresa Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para realizar as obras; e do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelos atestes dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsável 1: Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Condutas 1: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável 2: Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta 2: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável 3: CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 3: beneficiou-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável 4: Miguel Cristiano Alves de Brito.

Conduta 4: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Dispositivo violado:

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

Débito:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	Acilon Gonçalves Pinto Júnior Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	203.847,39	CHC Ltda. Miguel Cristiano Alves de Brito
	193.904,87	Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	5.672,46	Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsável 1: Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Condutas 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável 2: CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Dispositivo violado:



Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

Débito:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	174.218,72	CHC Ltda. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex TCE, em 14/4/2021.

Assinado eletronicamente
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).	Acilon Gonçalves Pinto Júnior	2004-2008, 2009-2012 e 2017	não supervisionar a execução dos serviços (<i>culpa in vigilando</i>) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto .	A falta de supervisão adequada acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não supervisionar adequadamente as obras.
	Construtora CHC Ltda.	NA	Beneficiou-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.	A não realização dos serviços conforme projeto acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não realizar os serviços conforme projeto.
	Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	NA	Aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.	O atesto de serviços não realizados ou realizados fora das especificações acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao atestar a realização de serviços não executados.

	Miguel Cristiano Alves de Brito	NA	Atestar realização de serviços e medições desconforme	A autorização do pagamento por serviços não realizados acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao autorizar o pagamento de serviços não realizados.
Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).	Acilon Gonçalves Pinto Júnior	2004-2008, 2009-2012 e 2017	não supervisionar a execução financeira do objeto (<i>culpa in vigilando</i>) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.	A falta de supervisão adequada acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não supervisionar adequadamente as obras.
	Construtora CHC Ltda.	NA	apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72	Ao recolher o valor da contribuição previdenciária a menor, acarretou o dano ao erário.	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao recolher a Contribuição a menor.